

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 028.695/2009-4

Apensos: TC 001.121/2014-6, TC 001.125/2014-1, TC 001.124/2014-5 e TC 001.123/2014-9

Natureza: Recurso de Revisão.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA).

Recorrente: Ana Cardoso da Silva Campos (CPF 016.083.201-20). Representação legal: José Raimundo das Virgens Ferreira (OAB/DF 3.761) e outros representando a recorrente, Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977) representando Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Sérgio Cabeça Braz; Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.729) representando Wilson Tavares Von Paumgarten.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS ESPECIAIS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTAS INDIVIDUAIS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS PARA ENSEJAR A REFORMA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a última instrução elaborada na Secretaria de Recursos - Serur, que foi acolhida por diretor técnico (atuando em decorrência de delegação de competência feita pelo titular da unidade técnica) e por representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 140/2):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Ana Cardoso da Silva Campos (peça 133) contra o Acórdão 1827/2013-TCU-2ª Câmara (peça 26).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz e das Sras Ana Cardoso da Silva Campos e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, e §§ 2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/6/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar aos responsáveis acima mencionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos Juízos das Varas Federais especificadas da Seção Judiciária do Estado do Pará, de acordo com os processos que lá tramitam:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial constituída por força do Acórdão 1735/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, proferido no âmbito de tomada de contas especial que teve origem em apurações feitas no bojo da prestação de contas, referente ao exercício de 2001, da então Escola Técnica do Pará. Naqueles autos foram observados os seguintes indícios de irregularidades que potencialmente eram causa de dano ao erário:

- a) desvio de recursos de convênios;
- b) desvio de recursos de fornecimento de energia e água;
- c) desvio de recursos para pagamento de empresas contratadas pela entidade;
- d) desvio de recursos para pagamento de bolsistas e estagiários;
- e) transferências de recursos para contas particulares de servidores do Cefet/PA;
- f) transferências de recursos para contas particulares de servidores da antiga Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (Semtec/MEC).

2.1. Por força do citado Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, o Tribunal determinou que fossem constituídos processos específicos de tomada de contas especial, por evento irregular e de acordo com os respectivos responsáveis.

2.2. Nestes autos são apuradas as responsabilidades pela transferência de recursos para contas particulares de servidores da antiga Semtec.

2.3. A Unidade Técnica responsável pela instrução inicial do feito apurou que doze servidores receberam valores em suas contas particulares, sendo objeto destes autos a transferência de recursos para a conta da então servidora aposentada Ana Cardoso da Silva Campos, que recebeu R\$ 12.000,00, mediante transferência bancária em 3/6/1998 (peça 1, p. 20).

2.4. Foram citados, além da beneficiária dos recursos, ora recorrente, Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 2, p. 1-10).

2.5. Após o regular desenvolvimento do processo houve a prolação do Acórdão 1827/2013-TCU-2ª Câmara, ora recorrido e cuja parte dispositiva, que condenou a recorrente em débito e multa, está transcrita no item 1.1 da presente instrução.

2.6. Houve a oposição de embargos de declaração por Ana Cardoso da Silva Campos (peça 51), cujo julgamento resultou no Acórdão 5520/2013-TCU-2ª Câmara, que não conheceu dos embargos em função de sua intempestividade, nos termos do art. 287, § 1º, do RI/TCU (peça 53).

2.7. Posteriormente foi interposto, pelo D. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, recurso de revisão que, alegando ausência de nexo de causalidade entre o dano ao erário apurado nos presentes autos e as condutas da ora recorrente, foi conhecido pelo Tribunal e teve, no mérito, provimento negado.

2.8. Nesta oportunidade instrui-se recurso de revisão interposto pela beneficiária dos recursos, Ana Cardoso da Silva Campos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 39), ratificado pelo Despacho de peça 42, do Ministro José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, sem atribuição de efeito suspensivo por ausência de amparo legal.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto dos recursos examinar as seguintes questões:

a) se estão prescritos o débito e a pretensão punitiva;

b) se há nexo causal entre as ações da recorrente e o débito apurado;

c) se os documentos juntados pela recorrente na fase processual anterior foram analisados pelo Tribunal; e

d) se há evidências ou provas de que tenha praticado ato em desacordo com a Lei 8.429/1992.

5. Prescrição.

5.1. Alega a recorrente que os fatos apurados na presente tomada de contas especial teriam ocorrido a mais de cinco anos da data em que o ofício de citação foi por ela recebido, de modo que teria operado a prescrição do débito apurado e a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

5.2. Para corroborar sua tese de que os processos de competência deste Tribunal prescrevem no prazo de cinco anos. A recorrente cita norma oriunda da Lei 8.112/1990 e lembra que o fato a ela imputado se tornou conhecido justamente na data do crédito dos valores em sua conta corrente.

Análise

5.3. A alegação de prescrição não merece acolhida. No âmbito da jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada a exegese de que a Constituição da República consagrou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, conforme a ementa do Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, abaixo reproduzida:

‘9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

5.4. Tal posicionamento escora-se em decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008), ementada nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II – Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV – Segurança denegada.

5.5. No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva melhor sorte não lhe assiste. Também é pacífico nesta Corte o entendimento de que tal instituto, no âmbito dos processos de controle externo, à falta de norma específica, submete-se à norma geral estipulada no art. 205 do Código Civil. O TCU adota pacificamente em seus julgados a jurisprudência acerca da prescrição da pretensão punitiva firmada nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Redator Walton Alencar Rodrigues), segundo a qual:

- 1) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo de dez anos, quando (art. 205 c/c art. 2.028 do Código Civil):
 - a) a data da irregularidade sancionada for posterior a 11/1/2003, data de entrada em vigor do Código Civil;
 - b) em 11/1/2003, o prazo prescricional não tiver ultrapassado a metade do prazo de vinte anos previsto no antigo Código Civil.
- 2) a prescrição punitiva do TCU é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada ou a partir de 11/1/2003, na hipótese da alínea '1.b', acima;
- 3) o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição, reiniciando-se sua contagem a partir de tal ato (Código Civil, art. 202, inc. I e parágrafo único);
- 4) há suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa;
- 5) a prescrição deve ser aferida independentemente de alegação da parte;
- 6) o entendimento do mencionado acórdão deve ser aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

5.6. Nesse sentido, assim se pronunciou esta Corte no âmbito do Acórdão 10364/2017-TCU-Plenário: A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

5.7. Em relação ao presente caso concreto, no qual os fatos geradores do débito e da multa ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil, aplica-se a regra de transição prevista em seu art. 2.028, do qual se depreende que quando o fato irregular, ensejador da sanção, tiver ocorrido menos de dez anos antes do início da vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), 11/1/2003, o prazo de dez anos para a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal é contado a partir dessa data, não a partir do fato irregular.

5.8. Desse modo, tendo em vista que o crédito na conta corrente da recorrente ocorreu em 8/6/1998, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de entrada em vigo do novo Código Civil, 11/1/2003, e o prazo final ocorreria em 11/1/2013, portanto, após o despacho que ordenou a citação da recorrente, ocorrido em 28/4/2011 (peça 1, p. 30), não havendo que se falar em prescrição.

6. Nexo causal.

6.1. Sustenta a recorrente, na mesma linha defendida pelo D. Representante do Parquet especializado, Dr. Lucas Rocha Furtado, em sua primeira manifestação nos presentes autos (peça 1, p. 28), em sua manifestação que precede a prolação do acórdão ora recorrido (peça 24) e em seu recurso de revisão (peça 84), que não há qualquer ato por ela praticado que tenha contribuído com o dano ao erário apurado nos presentes autos.

6.2. Para tanto, além dos argumentos apresentados pelo D. Subprocurador-Geral, afirma a recorrente: Ocorre que a indiciada, com a devida vênia, não tinha o dever legal de se imiscuir em processo burocrático de liberação de recursos para pagamento de seu trabalho. A sua obrigação era efetuar a prestação dos serviços solicitados e não acompanhar o processo de pagamento, atribuição evidente do empregador.

Análise

6.3. O argumento, embora defensável, não constitui a melhor análise do caso concreto. Ocorre que, ao contrário dos acórdãos citados pelo Representante do MP/TCU, há diversos outros, todos eles citados pela Ministra-Relatora do recurso de revisão (peça 97), que se amoldam perfeitamente à análise do caso em apreço.

6.4. A recorrente, embora não tenha participado diretamente da liberação dos recursos, foi beneficiária direta e participante indireta, na medida em que, embora alegue ser credora da entidade pública por serviços prestados, não se desincumbiu de comprovar a relação laboral formal ou sequer os serviços prestados, o que

basta para sua condenação à devolução dos recursos públicos, haja vista que tais alegações, não comprovadas, deram ensejo aos pagamentos irregulares.

7. Análise dos documentos na fase processual anterior.

7.1. Sustenta a recorrente que os documentos que supostamente comprovariam a efetiva prestação dos serviços não foram juntados aos autos na fase processual anterior, afirmando que foram por ela encaminhados ao Tribunal via fax e, posteriormente, via correspondência, in verbis:

Data máxima vênia, a argumentação acolhida por essa Colenda Corte de contas laborou em equívoco na medida em que a recorrente apresentou juntamente com a sua defesa encaminhada a esse Tribunal em 2010 a comprovação da prestação de serviços, representada por cópias dos contratos firmados com a UNESCO, que mesmo encaminhados juntamente com a defesa, por razões que desconhece, não se encontram acostadas aos autos.

A defesa supra referida foi encaminhada por fax e o original, juntamente com a documentação que a acompanhava, foi enviado pelos Correios, através de SEDEX, conforme se infere do comprovante que fez anexar.

7.2. Ademais, afirma que em momento algum os documentos ou argumentos por ela apresentados indicam que os recursos recebidos foram utilizados para arcar com despesas de festividades de final de ano, mas efetivamente custearam os trabalhos por ela desenvolvidos, afirmando que o Ministério Público/TCU, em parecer, corrobora tal afirmação.

Análise

7.3. Novamente os argumentos não merecem acolhida. Ocorre que, apesar de alegar que os documentos por ela encaminhados ao Tribunal não foram anexados aos presentes autos, não havendo qualquer prova do que alega, a recorrente deixa de fazê-lo nesta oportunidade. Ora, se algum documento relevante à defesa não foi juntado na fase processual anterior, porque não foram anexados ao recurso que ora se instrui?

7.4. Outrossim, esta Corte não criou a informação de que os recursos repassados à recorrente foram destinados a despesas com festividades de final de ano. Tal notícia está descrita nos documentos oriundos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que vieram ao conhecimento desta Corte e que, apesar de citados pela recorrente em suas defesas apenas nas partes que lhe beneficiavam, dão conta de que os recursos foram destinados à citada festividade.

7.5. Sobre esta questão assim se manifestou, com uma análise profunda e detalhada dos fatos, a Ministra-Relatora do recurso de revisão interposto pelo Parquet especializado (peça 133):

16. Diante disso, resta examinar a questão relativa às evidências de prestação de serviços que justificariam o pagamento efetuado a Ana Cardoso da Silva Campos, sobre a qual os pareceres divergiram.

17. Neste ponto, com as vênicas por divergir da Serur, defendo que deve prevalecer o entendimento do MPTCU, salvo no que diz respeito à exclusão da responsabilidade da beneficiária dos recursos, como abordado anteriormente.

18. Registro que, inicialmente, cogitei acompanhar a proposta da unidade técnica, considerando que:

a) no relatório da CGU sobre as contas de 2001 do Cefet/PA, que fundamentou a constituição deste processo (peça 1, p. 10/4), o órgão de controle interno anotou que não houve tempo hábil para solicitar justificativas aos gestores sobre o ponto;

b) a comissão de processo administrativo disciplinar – PAD constituída apurou a atuação dos 12 beneficiários de transferências de recursos do então Cefet/PA que estavam laborando no MEC e, ao examinar as defesas apresentadas, concluiu pela responsabilidade daqueles que não conseguiram comprovar, por meio de documentação idônea, a prestação dos serviços questionados (Benedito Martins de Oliveira, Francisco Heitor Leão da Rocha, Manoel Mendes de Oliveira e Ruy Leite Berger Filho – peça 4, p. 9/24 e 5, p. 1/3), mas propôs o arquivamento do procedimento em relação a outros indiciados, incluindo Ana Cardoso da Silva Campos; e

c) no caso específico desta beneficiária, o relatório final da comissão, além de se referir à existência de provas da realização de despesas com festas de final de ano, mencionou à ausência de impedimento para que a inativa prestasse serviços de ‘assessoria ou consultoria’, situação que me levou, à primeira vista, a inferir sobre a possibilidade de estes serviços englobarem a organização de festividades.

19. Contudo, verifico que a contradição entre as alegações de defesa e as apurações da comissão do PAD, uma das principais razões que conduziram ao julgamento pela irregularidade das contas da

beneficiária dos recursos, está patente nos elementos integrantes dos autos. No voto condutor da deliberação recorrida, foi registrado o que se segue sobre o assunto:

‘5. Quanto à Sr^a Ana Cardoso, ela procurou defender a legitimidade do valor recebido, alegando que se tratava da remuneração pela prestação de um serviço de assessoria à entidade, em continuidade ao trabalho que tinha desenvolvido no âmbito de um projeto com a Unesco. Utilizou como reforço a esse argumento o fato de a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não ter aplicado qualquer penalidade a ela.

6. Conforme apontado pela Unidade Técnica, as alegações de defesa não foram acompanhadas de quaisquer documentos que pudessem respaldá-las, como cópia do contrato com a Unesco, designação formal para realizá-lo, evidências materiais dos trabalhos supostamente desenvolvidos. Além disso, percebe-se uma contradição entre o que ela alegou e as constatações no âmbito do PAD. Trecho das conclusões da comissão de PAD, não transcrito pela responsável em sua defesa, indica que os recursos recebidos por ela teriam sido utilizados para o custeio de festas de final de ano (peça 4, fl. 26). Diante da ausência de documentos comprobatórios e dessa flagrante contradição, concordo com a Secex/PA de que não há como acolher a defesa apresentada pela Sr^a Ana Cardoso.’

20. Em acréscimo, não se pode deixar de considerar que a própria responsável, nos embargos à peça 51 (não conhecidos por intempestividade – peça 53), negou veemente ter realizado despesas com festas de final de ano ou qualquer evento dentro do serviço público. Isso fragiliza as conclusões da comissão do PAD quanto ao ponto, porquanto, por mais de uma vez, o relatório indicou que os comprovantes fornecidos por Ana Cardoso da Silva Campos se referiam a essas festividades, consoante se nota nos trechos transcritos no subitem 5.32 da instrução.

21. Ressalto que, embora a responsável tenha apresentado, junto com os embargos, o contrato firmado com a Unesco (peça 51, p. 9/13), ele não é suficiente para comprovar a prestação dos serviços após sua vigência (31/12/1997) que respaldaria a transferência feita em 3/6/1998. Além disso, o documento mostra que as atividades para as quais foi contratada, de fato, não tinham relação com a organização de festividades.

7.6. Dessa forma, não assiste razão à recorrente.

8. Improbidade administrativa.

8.1. A recorrente traz extenso arrazoado sobre a ausência de prática de ato de improbidade administrativa dirigidos, ao que se depreende da leitura, à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, mas que, a princípio, poderiam servir à sua defesa no âmbito deste Tribunal.

8.2. Entretanto, os argumentos de fato e de direito que envolvem as competências desta Corte foram repetidos nos tópicos seguintes das razões que acompanham o recurso de revisão, motivo pelo qual, somado ao fato de fugir à competência do Tribunal a aplicação da Lei 8.429/1992 nos processos de sua competência finalística, não merecem análise.

8.3. A jurisprudência desta Corte preleciona que:

O julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a conseqüente condenação para que ele promova o ressarcimento do dano ao erário, independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou auferimento de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos. (Acórdão 10853/2018-Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas.)

8.4. No relatório desse acórdão, esclarece-se, com bastante propriedade, que:

5.7. Sobre a argumentação recursal de aplicação da Lei 8429/1992, cabe registrar que as ações de improbidade administrativa têm natureza jurídica diversa do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, dizendo respeito a ações judiciais a serem intentadas na esfera cível.

5.8. O relatório que precedeu o Acórdão TCU 2178/2013-2.^a Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler também sobre recurso de reconsideração em tomada de contas especial, contem explanação sobre o tema, ao tratar da distinção entre controle externo pelo tribunal de contas e ação de improbidade:

Ao contrário do que sustenta o recorrente, para a imputação em débito, não é necessária a comprovação da má-fé ou desonestidade do agente. Nas hipóteses em que for constatado dano ao erário resultante de omissão no dever de prestar contas, de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou desvio de dinheiro público, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade do agente público que praticou o ato irregular (artigo 16, § 2º, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1192). Não é necessária, assim, a conduta dolosa, bastando apenas a modalidade culposa.

O Tribunal não condenou o prefeito por ato de improbidade administrativa. Nem poderia, pois não é da competência dos Tribunais e Conselhos de Contas condenarem gestores por atos desta natureza, os quais devem ser apurados em procedimento próprio no âmbito do Poder Judiciário. A improbidade administrativa deve ser apurada em processo movido pelo Ministério Público, a ser julgado pela autoridade judicial.

Frisa-se que a condenação em débito, embora acarrete a obrigação de restituir determinada importância à União, não é sanção, mas sim recomposição do patrimônio público ao status quo anterior. Quando a boa e regular aplicação de recursos não pode ser comprovada, considera-se causado dano ao patrimônio da União, um prejuízo, tendo lhe sido lesionado um bem jurídico. Dessa forma, do ato danoso, nasce a obrigação de indenizar, de restaurar o equilíbrio jurídico-econômico quebrado pelo agente.

É assim desnecessária, para o julgamento pela irregularidade das contas ou para a aplicação de multa em processo de fiscalização, a caracterização de ato doloso de improbidade. Basta que o gestor tenha cometido, de forma não justificada, ato ilegítimo ou antieconômico lesivo ao Erário ou deixado de adimplir sua obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, e que lhe fosse exigível conduta diversa, para ficar caracterizada sua responsabilidade subjetiva.

5.9. E na mesma linha o seguinte excerto do voto que orientou o Acórdão TCU 6.173/2011-1.^a Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

20. Ressalto que a recomposição do dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou aferimento de vantagem pelo gestor em razão da execução do convênio.

8.5. Portanto, a apuração de dano ao Erário pelo TCU independe da caracterização de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

9. Da análise anterior conclui-se que:

- a) não há que se falar em prescrição do débito ou da multa aplicada;
- b) há nexos causal entre as ações da recorrente e o débito apurado;
- c) todos os documentos juntados pela recorrente na fase processual anterior foram analisados pelo Tribunal; e
- d) foge à competência deste Tribunal a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992.

9.1. Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso de revisão interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por Ana Cardoso da Silva Campos contra o Acórdão 1827/2013-TCU-2^a Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida à recorrente e aos demais interessados.”

É o relatório.